



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 03/05/2011 – ITEM 67

TC-000155/026/09

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2009.

Prefeito: Gilmar José Siviero.

Advogado: Danilo César Siviero Rípoli.

Acompanham: TC-000155/126/09 e Expedientes: TC-001294/001/09 e TC-001370/001/09.

Auditada por: UR-1 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Sabino**, relativas ao **exercício de 2009**.

A Unidade Regional de Araçatuba UR-1, responsável pelo exame "in loco", elaborou o relatório de fis. 16/66 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – falta do Anexo de Metas e Riscos Fiscais e autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares em 15%, percentual superior à inflação estimada para o exercício.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - atraso no lançamento da receita relativa ao exercício de 2009 (IPVA), efetuada em 2010, contrariando o disposto no art. 35, I, da Lei 4.320/64.

RENÚNCIA DE RECEITAS - falta de cobrança de preço público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

instituído por Lei Municipal (nº 1.795/06), caracterizando renúncia de receita, sem observância do disposto no art. 14 da Lei Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - percentual de recebimento do exercício (11,23%) abaixo da média de recuperação dos créditos tributários dos Municípios da Região da UR-01 (20,83%) e divergência entre os dados do setor (R\$ 515.561,55) e as peças contábeis (83.249,92), quanto ao total de inscrição da Dívida Ativa do exercício, importando contrariedade ao disposto no artigo 105, "caput" e §1º, da Lei 4.320/64.

ROYALTIES - divergência entre o balancete da receita (R\$ 421.362,30) e a razão de banco da conta Royalties (R\$ 378.888,51) e despesas realizadas em contrariedade com o disposto nos arts. 24 e 26 do Decreto Federal nº 1/1991, em desacordo com o parágrafo único, do art. 8º da Lei Fiscal.

AUXÍLIO PARA TRANSPORTE DE ALUNOS – QESE - despesas com abastecimento de combustível de veículos não afetos ao transporte de alunos, contrariando a finalidade do recurso e, em consequência, também induzindo infração ao parágrafo único, do artigo 8º da LRF.

ENSINO - aplicação de 27,93%; emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, destinando 67,55% na remuneração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

profissionais do magistério. Glosadas as despesas com pessoal em desvio de função e com aquisição de mochilas. Inexistência do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (art. 9º da Lei Federal nº 9.424/96) e falta de autonomia do Conselho do FUNDEB para estabelecimento das diretrizes dos gastos.

SAÚDE - emprego de 18,52% do produto da arrecadação de impostos. Plano Municipal de Saúde sem quantitativos físicos e financeiros. Saldos financeiros do FMS não discriminados no balanço financeiro e patrimonial e recursos não movimentados pelo Diretor Municipal de Saúde (art. 32, §2º, da Lei nº 8.080/90).

PRECATÓRIOS JUDICIAIS - não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, uma vez que o Município pagou o valor de R\$ 174.154,38, quando deveria adimplir o valor de R\$ 356.351,47, correspondente ao mapa orçamentário de 2008 e 10% dos constituídos no exercício anterior. Contabilização, no Demonstrativo da Dívida Fundada, dos precatórios existentes, ao passo que deveriam compor aquele da Dívida Flutuante (art. 100, §1º cc art. 30, §7º, da LRF).

DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO - ocorrências que denotam inobservância do princípio da economicidade¹.

¹ compra de aquisição de peças para veículo paralisado a mais de ano, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – resultado da execução orçamentária apurado de 5,35% ao invés de 6,19% demonstrado através das peças contábeis, uma vez que não se contabilizou contratos celebrados no exercício, circunstância que contraria ao disposto nos artigos 89, 101 e 102 da Lei 4.320/64.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - diferença entre as peças contábeis e apuração da Auditoria em relação aos resultados financeiro (negativo), econômico e patrimonial, contrariando o disposto nos artigos 89, 101 e 102 da Lei 4.320/64.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - falta de autorização do Poder Legislativo para movimentação da ordem de R\$ 398.089,49 (correspondente à diferença entre os 15% autorizados pela LOA e os 18,63% efetivamente movimentados no exercício), importando infringência às disposições do art. 40 da Lei Federal nº 4.320/64 e em descumprimento ao princípio da legalidade, previsto no inciso I, do art. 75 do mesmo diploma legal.

LICITAÇÕES - baixa competitividade alcançada nos processos

4.270,84 (VW GOL Placa CPV 5045); registro de aquisição de peças para veículo já vendido através de Leilão, no valor de R\$ 157,00 (VW GOL Placa CPV 5038); aquisição de pneus (quatro unidades) destinados ao veículo ÔNIBUS GKO 5805, no valor de R\$ 3.205,00, sendo que *in loco* verificou-se que apenas 01 pneu (colocado) apresentava-se em bom estado de conservação; os demais instalados (em precário estado) não se referiram às marcas/modelos adquiridos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

licitatórios realizados na modalidade Carta Convite, demandando aprimoramento dos procedimentos internos da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Exigências constantes do Edital de Tomada de Preços (nº 01/2009) em contrariedade com a Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCE-SP, relativamente à visita técnica. Falta de processamento de licitação para aquisição de medicamentos de uso comum e de óleo lubrificante. Aumento da aquisição de óleo lubrificante em 63,57% em relação ao exercício anterior, enquanto o consumo de combustível foi reduzido em 64,32% para álcool, 14,34% para diesel e 23,85% para gasolina.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – construção de redutores, falta de cumprimento de parte do objeto contratual (contrato nº 1.018/2008), relativamente à instalação de redutores de velocidade, sem que houvesse aditamento do prazo ou rescisão contratual. Em relação aos celebrados em 2009: atraso no cumprimento do prazo de execução contratual, relativamente aos ajustes celebrados em razão de Convênios, por atraso no repasse financeiro do órgão concedor. Inoperatividade de obra nova (Central de Reciclagem de Lixo), circunstância que tem ocasionado deterioração das instalações, por vandalismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PESSOAL – Gastos de 48,9% da Receita Corrente Líquida. Servidores em desvio de função, bem como com vários períodos de férias vencidas e falta de apuração das horas extras efetivamente prestadas pelos motoristas de ambulância; remuneração em valores fixos e em único percentual (100%).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – em ordem. Não houve revisão anual.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - falta de controle informatizado de abastecimento diário por veículo e de Termo de Responsabilidade de Bens em alguns setores.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA – ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, caput, LRF).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial das Instruções 2/2008 e das recomendações.

SISTEMA AUDESP - divergência entre o indicado no sistema AUDESP e os dados apurados pela Auditoria, importando ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas, ofendendo-se aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n. 4.320/64).

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-155/126/09) e os expedientes TCs 1294/001/09 e 1370/001/09, nos quais a Prefeitura comunicou o cumprimento da legislação aplicada à obtenção de crédito que, segundo a Auditoria, ainda encontra-se sob análise pela instituição financeira.

Procedeu-se à regular notificação do interessado, tendo o Prefeito apresentado defesa de fls. 90/135.

Sob o aspecto econômico, ATJ entendeu que as alegações não descaracterizavam a constatação do descumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação aos precatórios.

Quanto aos resultados contábeis, observou estarem amoldados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista superávit orçamentário de 5,35%, redução do déficit financeiro do exercício², resultado econômico e patrimonial positivos.

² A Assessoria observou que o ajuste efetuado pela Auditoria relativamente ao resultado financeiro (devido à escrituração incorreta de precatório na dívida de curto prazo, quando o adequado era de curto prazo) não era perfeito porque, em se tratando de débitos de exercícios anteriores, o ajuste financeiro deveria ter sido feito tanto em relação ao ano anterior, como em relação a 2009, pois, somente assim, a comparação era adequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, apesar de posicionar-se favoravelmente em relação aos aspectos financeiros, contábeis e orçamentários, ponderou que a questão dos precatórios prejudicava o examinado.

Diante dessa última razão, ATJ-Chefia opinou pela emissão de parecer desfavorável.

Registrou, contudo, o atendimento das disposições legais e constitucionais relativamente à saúde, ensino, pessoal e remuneração, pontuando que as demais máculas verificadas pela Auditoria haviam sido bem justificadas.

SDG ressaltou que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 62, não mais persistia o apontamento da Auditoria relativamente à contabilização dos precatórios na Dívida Flutuante, no montante de R\$ 2.628.091,34, isto porque os Municípios, que optarem pelo regime especial de precatórios, devem contabilizar seus títulos judiciais no Passivo Exigível a Longo Prazo, consoante exposto no Manual de Contabilização do Regime Especial de Precatórios elaborado por este Tribunal.

No que tange ao insuficiente pagamento de precatórios, disse que a falha deveria ser afastada, por entender que a referida Emenda Constitucional acolhera todos os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, com exceção dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

requisitórios de baixa monta, que no presente caso inexistiam (fl. 35).

Notou que as divergências verificadas nas receitas oriundas de royalties foram esclarecidas pela Origem, sendo devidamente aplicada nos termos da legislação de regência.

No tocante aos demais desacertos, considerou que ensejavam apenas recomendações.

Assim, concluiu pela emissão de parecer favorável.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Sabino**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 5,35% - R\$ 607.732,80

Aplicação ensino: 27,93% **Magistério:** 67,55% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 48,9% **Aplicação na saúde:** 18,52% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

O interessado pleiteou, em preliminar, o desmembramento dos presentes autos, para o fim de análise em apartado de todas as matérias estranhas à avaliação do exercício financeiro e execução orçamentária.

Sobre o mérito das irregularidades suscitadas durante a instrução processual, procurou justificá-las de forma pontual.

Preliminarmente, observo que não há como se acolher a preliminar invocada pela defesa. A abertura de processos apartados no exame de contas municipais é de competência exclusiva e discricionária das Câmaras deste Tribunal, nos termos do § 2º, do artigo 193 do Regimento Interno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao contrário do que assevera a origem, a análise realizada sobre os demonstrativos municipais não abrange apenas o aspecto contábil das contas, mas, sim, uma apreciação geral e fundamentada sobre todo o exercício financeiro e a execução do orçamento, devendo indicar, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e recomendações, conforme dispõe o artigo 24, § 3º, da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, verifica-se que em relação aos precatórios, o E. Plenário deste Tribunal, em sessão de 23.03.2011, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos do TC-1974/026/08, decidiu que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional 62/2009, que estabeleceu novas regras para adimplemento dessas obrigações, alcançou todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos.

Assim, estipulou-se que todas as dívidas pretéritas, estão cobertas pela nova sistemática, com exceção dos requisitórios de baixa monta, que no presente caso inexistiam.

Observo que a Municipalidade, de acordo com o estabelecido na referida Emenda, artigo 97, § 2º, inciso II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aderiu, através do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Decreto Municipal 1440 de 10.03.2010, ao regime especial mensal, com o depósito de 1% de suas receitas correntes líquidas em conta vinculada (doc. 115 do Anexo IV).

Em relação à contabilização dos precatórios, deverá a origem observar os termos do Manual de Contabilização do Regime Especial de Precatórios (2010 e 2011) disponibilizado no site deste Tribunal.

No tocante aos ajustes, envolvendo a construção de praça na Rua Orlando Villas Boas em Sabino, a Auditoria aponta que os contratos celebrados em 2009 não foram empenhados, em desacordo com o artigo 60 da Lei Federal 4320/64.

Todavia, considerando que tais contratações apenas iniciaram-se em março de 2010, em razão de atraso no repasse de verba pelo Ministério do Turismo e que as despesas não foram processadas, considero não haver necessidade de ajuste no resultado da execução orçamentária.

Os limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos no ensino, pessoal e saúde foram respeitados.

Houve também melhora nos resultados orçamentário, econômico, patrimonial e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Auditoria apontou a regularidade no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

No tocante às demais máculas levantadas pela Unidade Fiscalizadora, que não são graves a ponto de prejudicar o examinado, a defesa prestou justificativas, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos, o que também deverá ser averiguado pela Auditoria competente em próximo roteiro fiscalizador. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Sabino**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito, recomendando que aprimore o planejamento na elaboração da lei orçamentária; continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa; tenha em conta o prescrito nos artigos 24 e 26 do Decreto Federal 1/91 em relação à aplicação dos recursos provenientes de royalties; observe o disposto nos artigos 24 e seguintes da Lei 11.494/07; dê cumprimento ao artigo 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000; verifique a observância do estabelecido no artigo 32, 2º, da Lei Federal 8080/90; atente que as informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Sistema Audesp devem ser precisas, observando o teor do Comunicado SDG nº 34/2009, publicado em DOE de 28.10.2009, em relação à contabilização dos precatórios, verifique o disposto no Manual de Contabilização do Regime Especial de Precatórios (2010 e 2011) disponibilizado no site www.tce.sp.gov.br; e formalize a troca das peças dos veículos, a fim de evitar as situações apontadas pela Auditoria no item "Despesas com manutenção de veículos".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO